



Número: **0804114-79.2019.8.20.5100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Assu**

Última distribuição : **27/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.125,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA (AUTOR)	ALDENOR NUNES DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52108 369	27/12/2019 11:42	<u>Petição Inicial</u>	Outros documentos

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ASSU-RN.**

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BEZERRA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG nº 002.428.383, inscrita no CPF sob o nº 080.311.234-38, residente e domiciliada na Rua Dr. Joaquim Inácio de Carvalho, nº 42, Vertentes, CEP 59.650-000 Assu/RN, por intermédio do seu procurador que esta subscreve, com escritório profissional localizado no endereço que consta no rodapé desta, vem perante V. Ex^a, propor a seguinte:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
COMPLEMENTO

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608.0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro - RJ, CEP-20.031.201, expondo e ao final requerendo o seguinte:

I – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

De início, cabe registrar que a atual situação econômica da parte autora não lhe permite pagar as custas processuais e os honorários advocatícios.

Além disso, o caput do art. 98 do Novo Código de Processo Civil dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita: “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da*



justiça, na forma da lei”, sendo que a redação deste dispositivo é clara e objetiva, não deixando margens a interpretações duvidosas.

Ainda sobre a gratuidade a que tem direito a pessoa natural, o NCPC dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

Neste aspecto, tem sido reiterado o entendimento dos Tribunais pátrios, Especificamente, a **SÚMULA N° 481 DO STJ**, no sentido de que para a concessão de justiça gratuita, não se faz necessário que o requerente demonstre com farta prova pré-constituída, um estado total de miserabilidade e penúria, mas tão somente que declare expressamente de próprio punho ou através de seu patrono constituído, a impossibilidade de pagar as custas do processo, visto que o pagamento desta e dos demais ônus processuais certamente comprometeriam seu orçamento próprio e familiar, que já é administrado de forma limitada e insuficiente.

Dessa forma, por ser medida de justiça, deve ser deferido o Benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora, em razão da mesma não poder arcar com as custas processuais sem comprometer o seu sustento e de sua família.

II – DOS FATOS:

A parte autora informa que no dia 31/12/2018, por volta das 17h00m, estava conduzindo uma motocicleta HONDA/BIZ 125 KS, 2007/2008, cor cinza, PLACA MYK8962, RENAVAM N° 00951175700, pela Avenida Ângelo Varela em Alto do Rodrigues/RN, quando colidiu frontalmente com outra moto, e perdeu o controle da moto, caindo ao solo. A parte autora foi conduzida ao Hospital, onde foi atendido, conforme boletim de atendimento de urgência em anexo.

Devido à gravidade das lesões sofridas, a parte autora encontra-se incapacitada para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados à exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pela parte requerente, a que resultou em invalidez permanente.

Verificou a parte autora, que o pagamento administrativo, não foi realizado conforme a sequela sofrida. Entendendo que sua **DEBILIDADE É DE CARATER TOTAL**, portanto, faz jus ao pagamento integral das lesões advindas do sinistro.



O seguro DPVAT, foi requerido administrativamente junto à demandada, que ao liquidar o sinistro o fez a menor pagando ao promovente apenas o valor de **R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e trinta e cinco reais)**.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito.

III – DO DIREITO:

– Do Seguro DPVAT

O Seguro DPVAT foi criado em 1974 para amparar as vítimas de acidentes com veículos em todo território nacional.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).

A norma jurídica que disciplina o seguro DPVAT sofreu grandes alterações após a criação da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que modificou de forma substancial a Lei 6.194/74.

Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente



como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Grifo nosso.

Quanto ao Direito à percepção do seguro, a normal em análise, art. 5º, preceitua que:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. Grifo nosso.

A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site (www.susep.gov.br) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do



dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.

Além disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.

IV - DOS PEDIDOS:

Pelo Exposto, requer:

- a) Que seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- b) A procedência dos pedidos da ação para condenar a Requerida a pagar a **DIFERENÇA** entre o valor já adimplido administrativamente e **a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso;**
- c) A **não realização** de audiência de conciliação ou mediação sem a realização da perícia médica, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil;
- d) A gratuidade da Justiça nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil;
- e) Que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária, retroativo a data do sinistro, com base na **Súmula 54 do STJ**;
- f) Que seja dado à presente o rito ordinário;
- g) Seja a demandada condenada em 20%, sobre o valor da condenação, referente aos honorários advocatícios;
- h) Requer a produção de prova pericial, visto que tal exame torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente a documental.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Mossoró/RN, 27 de dezembro de 2019.

Aldenor Nunes de Oliveira Neto

OAB/RN 13.244

